



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1-8112/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços úblicos.

ASSUNTO: Pagamento de notas fiscais entregues durante a vigência do ajuste, convalidação dos atos de recebimento e anulação do item 12 na Cláusula 1^a do Contrato 141/PGM/PMJP/2022.

Vieram os autos para análise e deliberação quanto a convalidação da legalidade da despesa referente ao Contrato nº 141/PGM/PMJP/2022 dos materiais entregues e serviços prestados pela empresa FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.741.330/0001-57 e anulação do item 12 na Cláusula 1^a do referido contrato, cujo objeto é a aquisição de luminárias de LED para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Instada a manifestar-se acerca da legalidade do ato, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer n. 350/PGM/PMJP/2023 ([ID 1286024](#)), com base na tutela de urgência concedida na DM n. 0218/2024, referente ao processo administrativo sob o n. 02761/2022-TCE/RO, opinando favoravelmente, a convalidação dos atos e consequentemente o pagamento das notas fiscais entregues durante a vigência do contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, **recomendando-se que:**

O Chefe do Poder Executivo:

- a) Declarar a **ANULAÇÃO** por ilegalidade, do valor constante no "item 12", do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, cuja descrição dos serviços - mão de obra para retirada e instalação, substituição e relatório de eficiência por ponto, tem como valor unitário é de R\$ 300,00, **passando a constar como valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**, com fundamento na Súmula n. 346 e Súmula n. 473, ambas do STF;

A SEMOSP

- a) Apurar o quantitativo dos serviços que foram efetivamente prestados pela empresa contratada, glosando os serviços executados pela própria administração;
- b) Apurar a quantificação dos materiais que encontram-se no almoxarifado da SEMOSP, excluindo os retirados para a execução de reparos nos pontos de iluminação com defeitos, para que não haja o pagamento desses insumos, haja vista que, conforme cláusula contratual, os reparos devem ser realizados pela empresa contratada, em forma de garantia.

Após encaminhe os autos para o setor de contratos da Procuradoria Geral do Município para confecção do Termo Indenizatório.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o Gestor Público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento.

É a manifestação. À consideração superior.

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2024.

Este é o relato do essencial. Passo a Decisão.

O princípio da autotutela dispõe a Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

Ante o exposto, acolho o supramencionado Parecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e, assim, **DETERMINO a ANULAÇÃO** por ilegalidade do item 12 na Cláusula 1ª do Contrato nº 141/PGM/PMJP/2022, cuja a descrição dos serviços - mão de obra para retirada e instalação, substituição e relatório de eficiência por ponto, tem como valor unitário de R\$ 300,00, passando a constar como valor R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e a convalidação dos atos e consequentemente o pagamento das notas fiscais entregues durante a vigência do contrato, **desde que** cumpridas na integra as recomendações constantes no Parecer reto.

À SEMOSP para ciência do gestor da pasta quanto ao teor desta Decisão e adoção das medidas administrativas cabíveis, cumprindo na integra as recomendações do Parecer n. 350/PGM/PMJP/2023 ([ID 1286024](#)).

Posteriormente à PGM para verificação quanto ao atendimento satisfatório das recomendações elencadas no Parecer e, estando em ordem, proceder a elaboração do competente Termo

Ressaltamos que a presente decisão tomou por base os conhecimentos técnicos dos servidores que emitiram as manifestações favoráveis ao pleito, posto que os agentes políticos, como Prefeito, possuem prerrogativas e responsabilidade próprias, que são inerentes ao exercício de funções políticas e de direção superior na Administração Pública.

Cumpra-se. Publique-se.

Ji-Paraná, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
ISAU FONSECA
Prefeito



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná**, em 22/10/2024 às 12:58, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **1291638** e o código verificador **93F99AF5**.

Referência: [Processo nº 1-8112/2024](#).

Docto ID: 1291638 v2